

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.831, de 2015

(Apenso o PL nº 6.182/16)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, e a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado José Ricardo Wendling

I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.831/2015, de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, que prevê a obrigatoriedade de instalação de biblioteca pública e salas de estudos nos projetos de conjuntos habitacionais financiados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) ou implantados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Encontra-se, apenso a presente Proposta, o Projeto de Lei nº 6.182/16, de autoria do deputado Mário Heringer, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tornando obrigatória, a construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

No âmbito da Comissão de Educação, o Relator apresentou um SUBSTITUTIVO, por entender que ambas as Propostas, ainda que sejam mais que meratórias conferem atribuições impróprias ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e ao Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, ao obrigá-los a instalar bibliotecas, salas de estudo, creches e pré-escolas sem que o poder público local se comprometa a equipá-las e mantê-las de acordo com sua capacidade financeira e de gestão e, evidentemente, respeitadas os respectivos planos diretores e necessidades locais.

Nessa linha, o Relator, na Comissão de Educação votou pela aprovação das Proposições na forma do Substitutivo, determinando a obrigatoriedade de edificação dos equipamentos comunitários propostos pelos dois projetos de lei em comento, condicionada ao compromisso por parte do poder público local em equipá-las e mantê-las.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A biblioteca, do ponto vista social tem papel fundamental na construção da cidadania, visto que, é um espaço de interação com leituras, pesquisas, debates, diálogos, entre outras práticas. Numa visão cultural promove a diversidade com as manifestações artísticas, humanas, etc.

O Poder Público em parceria com outros segmentos da sociedade precisam ter um olhar sentimental para esta necessidade da população, considerando a localidade social, cultural e política em que estão inseridas, pois dependendo de como se trabalha esse instrumento tão rico, pode refletir em mudanças de vidas de comunidades vulneráveis e periféricas, diminuindo ou quem sabe, até eliminando a violência.

Cabe salientar algumas iniciativas em nível nacional e internacional que deram muito certo, como na cidade do Rio de Janeiro e na

cidade de Medellín na Colômbia, grandes bibliotecas foram construídas em bairros com alto índice de violência, em que a juventude de gangues rivais se encontrava e com isso, a diminuição da violência se tornou realidade.

Pois bem! Dadas às considerações alhures, a iniciativa dos Autores em apresentar as presentes Propostas de tornar obrigatória a instalação de biblioteca pública e de salas de estudos e construção de creche e pré-escola nos empreendimentos construídos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e Fundo Nacional de Habitação de Interesse social (FNHIS) se coaduna com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que art. 23, V do Texto Supremo determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, (...).

Indo além, o art. 215, do mesmo Texto prevê: “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Na seara infraconstitucional, a Lei nº 10.753/2003, que Institui a Política Nacional do Livro, traz algumas diretrizes:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

I - **assegurar** ao cidadão o pleno exercício do direito de **acesso e uso do livro**;

II - **o livro é o meio** principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, **da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida**;

IX - **capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico**,

político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro; (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida da pertinência dos Projetos de Leis (nº 2.831/2015 e nº 6.182/2016) para a educação e cultura. Sabe-se que as duas legislações que se propõem alterações, são voltadas para a população carente de menor renda, logo, necessita de atenção diferenciada.

Porém, considerando que a concretização de projetos de interesse social previsto em legislação federal, geralmente não se realiza com a responsabilidade de apenas um ente, mas, com parcerias e convênios havendo contrapartida, é que entendemos ser necessária a anuência do ente mantenedor, se comprometendo com a disponibilização de equipamentos e manutenção das referidas construções, para que não se torne espaços vazios e desperdício de dinheiro público.

Mediante ao exposto, considerando, que os objetos previstos nas Propostas em comento tem competência concorrente entre a União e os municípios, voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.831, de 2015 e de seu apensado, PL nº 6.182, de 2016, na forma do **Substitutivo** do Relator, no âmbito da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2019.

Deputado JOSÉ RICARDO

Relator